



PROJETO DE LEI 60 /2020.

26/6/2020
RECERVIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 5.780, DE 05.05.2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 12.11.2019.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei n° 5.780, de 05 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam à finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.”

II – o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 13.

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14% (quatorze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;”

III – o art. 53 passa a ter a seguinte redação:



"Art. 53. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo IPMC."

IV – o art. 73 passa a ter a seguinte redação

"Art. 73. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do art. 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo."

Art. 2º Revogam-se os seguintes artigos da lei nº 5780, de 2011:

- a) os incisos I e II do art. 2º;
- b) alíneas "f", "g", e "h", do inciso I, e a alínea "b", do inciso II, todos do art. 27;
- c) artigos 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 52.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I - Quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Lei nos incisos I, II e III do art. 13 da Lei Municipal nº 5.780/2011, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 23 de junho de 2020.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o Anteprojeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.780, de 05 de maio de 2011, que dispõe sobre o Código Previdenciário do Município de Cascavel.”

O Município de Cascavel possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que corresponde ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC.

Ocorre que este sistema sofreu profundas alterações determinadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Dentre as reformas dos RPPS promovidas pela EC nº 103/2019, salienta-se o contido em seu artigo 9º, § 2º e 3º, onde determinou que o rol de benefícios dos regimes próprios ficam limitados às aposentadorias e pensões por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, no caso, pelo Município de Cascavel¹.

Tais alterações promovidas pela EC nº 103/2019, exigem adequações na presente lei, em especial no art. 27, com a exclusão rol de benefícios suportados pelo IPMC o auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e o auxílio-reclusão, competindo, doravante, ao Município de Cascavel suportar esse custo.

Além da modificação dessas competências, importante esclarecer que a efetivação de tal premissa possui aplicabilidade imediata o que importa em afirmar que desde o último novembro o **IPMC** não se encontra mais autorizado, por força da EC nº 103/2019, a realizar o pagamento de outros benefícios previdenciários além de aposentadoria e pensão por morte, como bem esclarece a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME²:

“84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

¹ **“Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]”

² **§ 2º** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

² SEI - Sistema Eletrônico de Informações; ME - Ministério da Economia.



- (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;
- (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

86. Ocorre que a mera suspensão de eficácia não se opera ante a supremacia formal da Constituição. **As normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso.** Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição." (grifei)

Em que pese a norma já esteja em vigor, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME), concedeu prazo para os entes federativos realizarem as adequações necessárias nas suas legislações e em suas estruturas administrativas, e comprová-las perante a União até 31 de julho de 2020, conforme art. 1º, I, "b", da Portaria SEPRT/ME nº 1.348 de 03 de dezembro de 2019:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008." (grifei)

Além de reduzir o rol de benefícios, a EC 103/2019 tratou de alíquotas de contribuição aumentando os percentuais, veja-se:

"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui



deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.” (grifo nosso)

A existência de **deficit atuarial** no RPPS do Município de Cascavel é amplamente conhecida, o que torna obrigatória a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária devidas a este RPPS, tanto do segurado (ativo, inativo e pensionista) quanto do ente federativo, no mínimo para o mesmo patamar daquela prevista para o RPPS da União, que pelo art. 11 da EC nº 103/2019 passou a ser de 14%:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14% (quatorze por cento).**

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: (...)

Em que pese o aumento seja impositivo, os efeitos financeiros decorrentes do art. 11 da EC nº 103/2019, entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação (13/11/2019), em respeito ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, “c” da Constituição Federal):

Isso significa que **as alíquotas de contribuição previdenciária devidas ao RPPS deveriam estar sendo cobradas no percentual de 14% a partir de 01/03/2020**, data esta em que o referido percentual passará a valer na União, lembrando que as contribuições dos RPPS dos estados e municípios não podem ser inferiores à do RPPS federal.

Contudo, a já citada Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 também concedeu prazo, até 31 de julho de 2020, para os entes federados comprovarem a adequação de suas alíquotas perante a União, nos termos de seu art. 1º, I, “a” e art. 2º, II, “a”:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas**, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

a) **da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019**, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;



Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, **a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**" (grifos nossos)

No que tange à possibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre as aposentadorias e pensões que superem o salário mínimo e a instituição de alíquotas progressivas e extraordinárias, a norma constitucional não possui aplicabilidade imediata, exigindo um embasamento em prévio estudo atuarial, o qual ainda não foi possível a sua elaboração.

Tal raciocínio é confirmado pelo art. 2º, II, "b" e § 1º, da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019:

"Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019." (grifei)

Nesse contexto, veja-se a exata conclusão da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

"121. De acordo com a cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº 103, de 2019, a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de



vacância, já que depende de referendo destes entes da Federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

122. Assim, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os entes subnacionais a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

123. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

126. Com relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº 103, de 2019), o certo é que a



regulamentação dessa matéria no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes subnacionais, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019.” (grifos nossos)

Desse modo, considerando que a instituição de alíquotas progressivas, no mínimo iguais à da União, depende de estudo técnico atuarial, pois poderiam resultar inclusive em prejuízo ao fundo previdenciário municipal, este que já possuí excessivo *deficit*, e considerando o prazo exíguo para atendimento ao conteúdo do art. 9º, § 4º c/c art. 36, I, ambos da EC nº 103/2019, e do art. 1º, I, “a”, da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019, necessária se faz, por ora, a elevação para o percentual mínimo, obrigatório e uniforme de 14%, tanto dos segurados ativos, aposentados, pensionistas e do próprio Município.

Ainda, salienta-se que a transferência, ao Município de Cascavel, da competência para a concessão e o pagamento do salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, também é de caráter obrigatório, segundo a determinação do art. 9º, §§ 2º e 3º c/c o art. 36, II, todos da EC nº 103/2019, e do mesmo modo, conta com prazo estreito para sua efetivação, conforme art. 1º, I, “b”, da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descontino de Vossas Excelências o Anteprojeto de Lei, acreditando que, através da aprovação, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 23 de junho de 2020.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

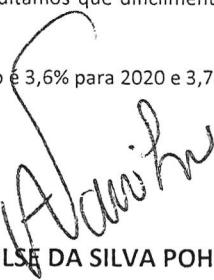
DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO PARA AUMENTO DO IPMC PATRONAL

	CUSTO DA FOLHA	CUSTO 2020	CUSTO 2021	CUSTO 2022
1	Atual alíquota de IPMC PATRONAL em 11,5%	454.094.522,64	479.664.483,01	504.605.415,48
2	Para aumentar a alíquota de IPMC PATRONAL para 14% a partir de 01/07/2020;	456.958.078,55	489.175.527,85	514.610.975,47
	ACRÉSCIMO	2.863.555,91	9.511.044,84	10.005.559,99

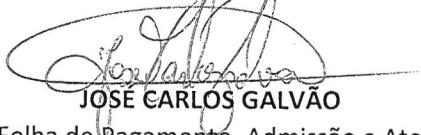
Para o cálculo do impacto financeiro, é calculado, individualmente e mês a mês, o custo da remuneração dos servidores e das obrigações patronais, sempre concedendo na competência de maio a revisão anual e na competência de novembro o pagamento do décimo terceiro salário.

O artigo 5º da Lei Municipal 6.358/2014 estabeleceu o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para a revisão anual. No momento da projeção de gastos com pessoal para a elaboração da LDO e LOA do exercício 2020, foi projetado o percentual de 5% para a revisão anual. No entanto, ao observarmos os índices nos últimos meses, acreditamos que dificilmente o período de maio/2019 a abril/2020 chegará próximo ao percentual anteriormente projetado.

Assim, o percentual de reajuste anual considerado é 3,6% para 2020 e 3,75% para 2021 e 3,5% para 2022.


VANILSE DA SILVA POHL

Diretora de Gestão de Pessoas


JOSE CARLOS GALVÃO

Gerente da Folha de Pagamento, Admissão e Atos de Pessoal



DECLARAÇÃO FINANCEIRA

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Anteprojeto de Lei em anexo, a qual Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.780 de 05.05.2011, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, possui adequação financeira, conforme dados abaixo:

RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO

Descrição	2020	2021	2022
Impacto financeiro com a alteração de alíquota do IPMC Patronal de 11,5% para 14% a partir de 01/07/2020	2.863.555,91	9.511.044,84	10.005.559,99

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 23 de junho de 2020.


Leonardo Paixão da Silva
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Anteprojeto de Lei em anexo, o qual dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.780 de 05.05.2011, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, possui adequação orçamentária de acordo com a Lei Orçamentária Anual para 2020 e tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

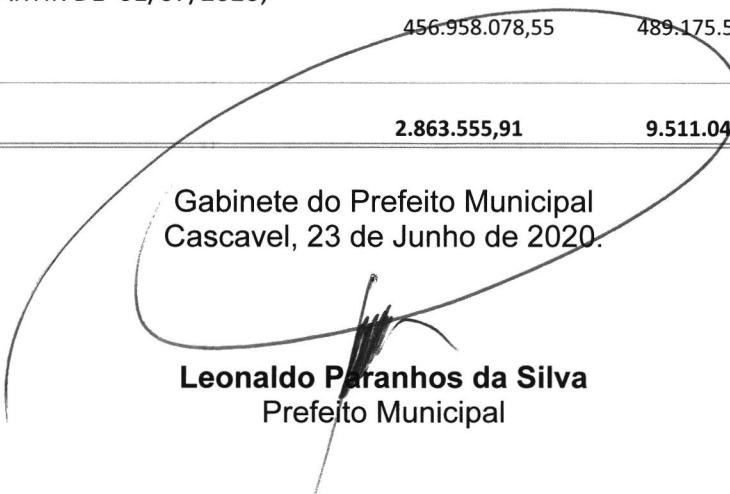
RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

“ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.780 DE 05/05/2011, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019”

CUSTO DA FOLHA COM:	2020	2021	2022
IPMC PATRONAL DE 11,5%	454.094.522,64	479.664.483,01	504.605.415,48

IPMC PATRONAL DE 14% A PARTIR DE 01/07/2020;	456.958.078,55	489.175.527,85	514.610.975,47
ACRÉSCIMO	2.863.555,91	9.511.044,84	10.005.559,99

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 23 de Junho de 2020.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal

Quadro Comparativo – alterações propostas para adequação aos comandos constitucionais expressos na EC nº 103/2019 – art. 9º e art. 36, *in verbis*:

Redação Atual – Lei nº 5780/2011	Proposta para nova redação
<p>Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e comprehende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:</p> <p>I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e</p> <p>II - proteção à maternidade e à família.”</p>	<p>Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e comprehende um conjunto de benefícios que atendam à finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.</p> <p>I - REVOGADO II - REVOGADO.</p>
<p>Art. 13.</p> <p>I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;</p> <p>II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;</p> <p>III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - equivalente a 11,5%. (onze e meio por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;”</p>	<p>Art. 13.</p> <p>I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;</p> <p>II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;</p> <p>III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14%. (quatorze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;”</p>
<p>Art. 27. O RPPS comprehende os seguintes benefícios:</p> <p>I - Quanto ao servidor:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; d) aposentadoria voluntária por idade; e) aposentadoria especial; f) auxílio-doença; g) salário-família; e h) salário-maternidade. <p>II - Quanto ao dependente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pensão por morte; e b) auxílio-reclusão.” 	<p>Art. 27. O RPPS comprehende os seguintes benefícios:</p> <p>I - Quanto ao servidor:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; d) aposentadoria voluntária por idade; e) aposentadoria especial; f) REVOGADO g) REVOGADO h) REVOGADO <p>II - Quanto ao dependente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pensão por morte; e b) REVOGADO

Art. 33. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à média das 12 (doze) últimas remunerações de contribuição do servidor.	Art. 33. REVOGADO na lei nº 5780/2011 – incluído na lei nº 2215/1991 – art. 123 A.
Art. 34. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido será aposentado por invalidez.	Art. 34. REVOGADO - na lei nº 5780/2011 – incluído na lei nº 2215/1991 – art. 123 B.
Art. 36. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início a partir da 37ª semana de gestação ou na data de nascimento da criança.	Art. 36 REVOGADO na lei nº 5780/2011 – incluído na lei nº 2215/1991 – art. 126 – A e 126-B
Art. 37. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 9º, de até quatorze anos incompletos ou inválidos, a partir do mês em que for apresentada a certidão de nascimento.	Art. 37 REVOGADO - na lei nº 5780/2011 – incluído na lei nº 2215/1991 – art. 165
Art. 38. O valor do salário-família será de R\$ 29,41, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para o segurado que ganhar até R\$ 573,58. Para aquele que receber de R\$ 573,59 até R\$ 862,11, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 20,73.	Art. 38 REVOGADO na lei nº 5780/2011 – incluído na lei nº 2215/1991 – art. 165 e 165 ^a , 165B
Art. 39. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.	Art. 39 REVOGADO na lei nº 5780/2011 – incluído na lei nº 2215/1991 – art. 165 – A
Art. 40. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado. ”	Art. 40 REVOGADO na lei nº 5780/2011 – incluído na lei nº 2215/1991 – art. 165- A

<p>Art. 52. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de salário maternidade, ou de auxílio-doença ou de aposentadoria.</p>	<p>Art. 52. REVOGADO na lei nº 5780/2011 e incluído na lei nº 2215/1991 – art. 178-A</p>
<p>Art. 53. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMC.”</p>	<p>Art. 53. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo IPMC.</p>
<p>Art. 73. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 37 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.”</p>	<p>Art. 73. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do art. 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo</p>